

DECRETO Nº 11.265
DE 06 DE JULHO DE 2026

***REGULAMENTA O ARTIGO 120 DA
LEI Nº 4.623, DE 12 DE JUNHO DE
1984, QUE DISPÕE SOBRE
CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE
PAGAMENTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS EM ATIVIDADE.***

**AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA
DINAU**, Prefeita Municipal de Santos em exercício, usando das atribuições que
lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos
servidores públicos em atividade ficam disciplinadas de acordo com as disposições
constantes deste decreto.

Art. 2º Para os fins deste decreto considera-se:

I - consignatário: pessoa jurídica destinatária dos
créditos resultantes das consignações;

II - consignante: órgão ou entidade da
Administração Pública Municipal direta, autárquica ou fundacional, responsável
pelo processamento dos descontos em folha;

III - consignado: servidor público municipal em
atividade;

IV - consignação facultativa: desconto efetuado
sobre a remuneração do servidor, consignado em folha de pagamento, decorrente
de solicitação formal e expressa do mesmo em favor do consignatário, mediante
convênio firmado com a Administração Pública Municipal direta, autárquica ou
fundacional ou pelos sindicatos representantes dos servidores públicos municipais
de Santos;

V - margem consignável: parcela da remuneração passível de consignação facultativa, equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor líquido mensal recebido pelo servidor.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V deste artigo, considera-se valor líquido o vencimento do cargo mais as vantagens pecuniárias pagas ao servidor, excetuando os valores referentes à gratificação natalina, adicional de férias e vantagens de natureza indenizatória, deduzindo-se os descontos e recolhimentos obrigatórios efetuados por força de lei, determinação judicial ou administrativa.

Art. 3º Os descontos autorizados não poderão exceder 40% (quarenta por cento) do valor líquido mensal percebido pelo servidor.

§ 1º Dentro do limite previsto no caput:

I - as operações realizadas por meio de cartão de crédito consignado ou equivalente não poderão ultrapassar o limite de 10% (dez por cento);

II - a soma das demais consignações autorizadas pelo servidor, inclusive para as operações de empréstimos pessoais, não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento).

§ 2º Na hipótese de insuficiência de margem consignável, terão prioridade:

I - as consignações decorrentes de imposição legal ou ordem judicial;

II - as consignações facultativas, observada a ordem cronológica de averbação.

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

I - contribuição em favor de entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural na esfera municipal;

II - contribuição em favor de cooperativas;

III - contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio e seguros;

IV - contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe;

V - contribuição em favor de entidades representativas de servidores públicos municipais e de partidos políticos;

VI - empréstimos pessoais e financiamentos;

VII - operações de cartão de crédito consignado;

VIII - amortização de financiamentos decorrentes de operações de crédito quando utilizados em tratamento de saúde ou odontológicos disponibilizados por instituições credenciadas como consignatárias, inclusive intermediadas por entidades sindicais e de associações de classe;

IX - financiamento habitacional.

Art. 5º A sistemática de consignações de pagamento, na modalidade facultativa, constitui mera facilidade colocada à disposição dos servidores públicos ativos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública por dívidas ou compromissos por eles assumidos com os consignatários.

Parágrafo único. Caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações, cabe ao servidor providenciar diretamente ao consignatário, o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando a Administração Pública, tratada neste decreto, em qualquer hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

Art. 6º Poderão ser consignatários para fins e efeitos deste decreto, as seguintes pessoas jurídicas:

I - as associações de classe constituídas pelos servidores municipais, de acordo com a legislação aplicável;

II - os sindicatos de servidores públicos municipais;

III - as associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;

IV - as cooperativas regularmente constituídas;

V - entidades administradoras que operem com plano de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;

VI - instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

VII - administradoras de cartão de crédito.

Art. 7º O credenciamento das consignatárias será precedido de chamamento público.

Art. 8º Nas operações de crédito consignado, as instituições deverão fornecer previamente ao consignado, no mínimo:

I - valor total financiado;

II - a taxa do custo efetivo total, mensal e anual;
III - valor, número e periodicidade das prestações;
IV - montante total a pagar com o empréstimo ou
financiamento;
V - saldo devedor atualizado.

§ 1º A consignação de que trata este artigo não poderá exceder 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais;

§ 2º É vedada a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito (TAC) ou quaisquer outras taxas administrativas, e de encargos adicionais quando da liquidação antecipada do Empréstimo Consignado;

§ 3º Fica permitida a portabilidade de operações de crédito, conforme regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, respeitado a disponibilidade de margem consignável a que se refere ao art. 3º deste decreto;

§ 4º O prazo máximo previsto no § 1º deste artigo aplica-se a todas as consignatárias, inclusive àquelas já credenciadas anteriormente à entrada em vigor deste decreto, vedada a aplicação retroativa às operações já contratadas.

Art. 9º As consignações em folha de pagamento previstas no art. 4º deste decreto, somente poderão ser averbadas mediante apresentação de autorização expressa do servidor para o desconto em folha de pagamento por meio de acesso ao Sistema de Gestão de Margem Consignada mediante acesso exclusivo, utilizando-se de "login" e senha pessoal e intransferível, a serem fornecidos pela instituição responsável pelo sistema, bem como outros meios disponibilizados pelos consignatários, desde que passível de comprovação.

Art. 10. A Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, deverá repassar à instituição consignatária, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto, o total dos valores averbados, mediante crédito em conta corrente, de acordo com o domicílio bancário indicado pelo consignatário.

Art. 11. As consignações em folha previstas no art. 4º deste decreto podem a qualquer tempo, no todo ou em parte, ser suspensas ou canceladas:

I - por interesse do consignante, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não alcançando situações pretéritas;

II - por interesse do consignatário, conforme firmado em contrato ou convênio;

III - por interesse do consignado, observadas as condições contratuais e a legislação aplicável.

Parágrafo único. No caso de alegação pelo consignado, formalizada através de e-mail, seap@santos.sp.gov.br, de fraude, simulação ou dolo, negando que tenha contratado a operação de crédito objeto da consignação, o desconto do valor será suspenso.

Art. 12. Compete ao titular da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, assim como aos titulares das autarquias e fundações, expedir normas complementares para a execução deste decreto.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 7.766, de 01 de junho de 2017.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 06 de julho de 2026.

AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU
Prefeita Municipal de Santos - Em exercício

Registrado no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do
Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 de julho de 2026.

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS
Diretora do Departamento